

Direitos da Pessoa Idosa

Deveres do Poder Público, da
Sociedade e da Família



DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Deveres do Poder Público, da Sociedade e da Família

Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina – CEI/SC

Criado pela lei n.8.072/1990

DIRETORIA CEI/SC - MANDATO 21/02/2017 A 20/02/2019

Presidente: Marília Celina Felício Fragoso - Representação: Associação Nacional de Gerontologia de Santa Catarina – ANG/SC

Vice-Presidente: Edléia Rosa Schmidt - Representação: Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC

1ª Secretária: Maria Joana Barni Zucco - Representação: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC

2ª Secretária: Liliane Thives Mello - Representação: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretária-Executiva: Mônica Alberti Nocêra Lipski

Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina – CEI/SC
Avenida Mauro Ramos, 722 - Florianópolis/SC - CEP: 88020-300
Fone: (48)3664-0783/3664-0716
cei@sst.sc.gov.br
<https://www.facebook.com/ConselhoEstadualDoIdosoSC/>

Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina – CEI/SC

DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Deveres do Poder Público, da Sociedade e da Família

Autora: Maria Joana Barni Zucco

Florianópolis/SC

2017

Pesquisa e redação

Maria Joana Barni Zucco - Advogada (OAB/SC-30.863), Conselheira CEI como representante titular da OAB

Colaboração e revisão

Liliane Thives Mello – Advogada (OAB/SC – 9122), Conselheira CEI como representante titular do IPREV

Marília Celina Felício Fragoso - Assistente Social (CRESS 12ª região/0049), Conselheira CEI, Vice-presidente da ANG Brasil

Mônica Alberti Nocêra Lipski - Assistente Social (CRESS 12ª região/5097), Analista Técnica em Gestão de Des. Social, Trabalho e Renda – SST/SC

Projeto gráfico

Melaine Schutzh

Sumário

Introdução	8
Marcos Legais.....	14
Agenda Internacional	14
Agenda Nacional	16
Direito do Idoso - Dever de quem?.....	19
Política de atendimento para a Pessoa Idosa nos Municípios....	23
Saúde.....	24
Assistência Social.....	26
Esporte e Lazer	31
Cultura.....	32
Educação.....	33
Transporte e Urbanismo	36
Outros Direitos Além da Esfera Municipal.....	45
Crimes Contra Idosos Especificados pelo Estatuto do Idoso	58
Controle Social: Conselho de Direitos da Pessoa Idosa	63
O que é o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa?.....	63
O que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa pode fazer pela população?.....	63
Se não existir Conselho, o que pode ser feito para que ele seja criado?	64
Recomendações Finais.....	65
Diagrama das Políticas Públicas no Município.....	66
Notas	68
Referências	70



“O envelhecimento populacional é uma das mais significativas tendências do século XXI. Apresenta implicações importantes e de longo alcance para todos os domínios da sociedade. [...] O número de centenários aumentará globalmente de 316.600, em 2011, para 3,2 milhões em 2050.”

Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), 2012.

Apresentação

O Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC) tem o prazer de trazer a público mais uma publicação de interesse e orientação à população catarinense.

Retomando o tema da cartilha **Direito do Idoso – Conhecer para Defender**, publicada em 2014 (e rapidamente esgotada), a presente publicação foi organizada com importante colaboração da Federação Catarinense de Municípios – **FECAM** – que, além de propor ao CEI um diagrama das ações e programas voltados aos idosos, a serem postos em prática pelas diversas políticas públicas municipais, ainda assumiu a editoração do presente trabalho. Assim, **DIREITOS DA PESSOA IDOSA – Deveres do Poder Público, da Sociedade e da Família** foi estruturada com foco nos Municípios e nos gestores públicos municipais, enquanto principais responsáveis pela efetivação dos direitos do idoso, tanto no âmbito governamental como no apoio das políticas públicas no âmbito das famílias e da sociedade em geral.

O envelhecimento populacional é inquestionável e uma das mais significativas tendências sociais do século XXI. Fonte de inumeráveis desafios para a gestão pública, o processo de envelhecimento precisa ser enfrentado com novas abordagens integrativas, apoiadas em forte compromisso político e uma sólida base de dados sobre a população idosa, suas características e necessidades locais.

Acreditamos que, com mais esta ação, estaremos contribuindo com os gestores e conselheiros municipais, mas, sobretudo, com os idosos catarinenses, para que tenham garantidos seus direitos e efetivadas as conquistas da longevidade com dignidade e prazer.



Marília Celina Felício Frago
Presidente do CEI/SC

Introdução

O aumento da população idosa é um fenômeno global, mas a proteção desse segmento no Brasil segue um ritmo ainda em descompasso com o grau do envelhecimento populacional.

A “revolução da longevidade” traz consequências que exigem políticas públicas específicas para os idosos. Não se trata de ações isoladas, departamentalizadas... É imprescindível que tais políticas tenham abrangência e abordagem transversal, envolvendo saúde, assistência social, educação e inclusão digital, acessibilidade, habitação e transporte, segurança pública, lazer e cultura, dentre outras.

Embora na esfera dos direitos humanos fundamentais, de abrangência nacional, e com responsabilidades concorrentes dos estados, é nos Municípios que grande parte desses direitos se efetiva.

O aumento da longevidade é uma grande conquista das últimas décadas, mas, também, um grande desafio: a longevidade cria novas necessidades que requerem medidas urgentes e locais. É nos Municípios que essas necessidades se fazem sentir e demandam soluções por meio de políticas públicas integradas, próprias e específicas.

Daí a importância da criação de conselhos municipais que venham a auxiliar na implementação de políticas públicas de defesa dos direitos das pessoas idosas e, sobretudo, na contenção e combate à violência contra idosos.



Ser um idoso ativo e participativo (no alcance de suas potencialidades e respeitadas suas limitações) não pode ser considerado um privilégio de poucos... Trata-se de uma meta a ser individualmente alcançada no mais alto nível possível, a partir do conjunto de direitos individuais e sociais que o poder público deve garantir a seus cidadãos.



Assim, para que o município possa elaborar um plano de ação integrado de políticas públicas voltadas aos idosos, deve organizar e manter atualizado um mapeamento da população idosa, que ultrapasse informações relativas a números absolutos e relativos à população total (dados que podem ser buscados no IBGE). Esse mapeamento pode apontar, também, a distribuição por sexo, grupos de idade, raça, escolaridade e renda; a distribuição dos idosos pelas regiões dos municípios, área urbana e rural; autonomia e necessidades específicas, principais doenças, causas de morte; idosos que vivem em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, idosos sem referência familiar, que necessitam de algum tipo de assistência institucional, e idosos vítimas de violência (quantidade e tipos), dentre outras questões que preocupam especificamente aquele Município.

Em Santa Catarina, isso se faz especialmente necessário. Segundo a PNAD de 2015 (**Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio**) feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Santa Catarina apresenta uma população idosa (60+ anos) acima da média nacional, totalizando 15,2% da população projetada para o Estado, neste mesmo ano (6.819.190 pessoas). Se considerarmos os dados obtidos em outra fonte, a projeção das tabelas do IBGE (coluna entre parêntese), embora revelem percentual menor, ainda apontam crescimento superior da população idosa catarinense em relação à brasileira.

PNAD 2015 - PESSOAS IDOSAS				
	SANTA CATARINA		BRASIL	
Idade	Percentual	Pessoas	Percentual	Pessoas
60-69	8,6 (7,20)	586.450	6,68	13.657.303
70+	6,6 (4,97)	450.066	4,34	8.873.158
Total	15,2* (12,17**)	1.036.516	11,02	22.530.461
	População catarinense estimada para 2015 - 6.819.190		População brasileira estimada para 2015 - 204.450.649	

* http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=sc&tema=pnad_2015

** <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/> - contagem pela projeção da pirâmide

Cumpra-se destacar que essa aceleração do crescimento vem ocorrendo, sobretudo, nos últimos anos. Se observarmos os dados do Censo de 2010 (IBGE), verificamos que o percentual de idosos em Santa Catarina era de 10,5%, muito mais próximo do percentual nacional que era de 10,01%.

CENSO 2010 - PESSOAS IDOSAS				
	SANTA CATARINA		BRASIL	
Idade	Percentual	Pessoas	Percentual	Pessoas
60-69	6,1	381.024	5,61	10.967.426
70+	4,4	275.109	4,4	8.601.903
Total	10,5	656.133	10,01	19.569.329
	População catarinense estimada para 2010 - 6.248.436		População brasileira estimada para 2010 - 195.497.797	

Esses dados são extremamente relevantes, porque o aumento da população com idade superior a 60 anos ensejará, com a máxima urgência, a implementação de políticas que, efetivamente, deem concretude aos direitos do idoso.

Segundo as leis brasileiras vigentes neste momento, idoso é qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Contudo, há diversos direitos que o indivíduo só passa a desfrutar a partir dos 65 anos de idade.

Independentemente da idade cronológica adotada para implementação de direitos especiais aos idosos, o que as políticas públicas devem buscar é, antes de tudo, o envelhecimento ativo, entendido como processo de otimização das oportunidades concernentes à educação, à saúde, à participação social e à segurança, a fim de melhorar a qualidade de vida das pessoas que envelhecem.



Por fim, é preciso que consideremos, também, que o aumento da longevidade já não permite, para os idosos brasileiros, a generalização. Aposentadoria já não significa uma idade residual, um curto tempo para “recolher-se aos aposentos” ou para “retirar-se” (*retirement, retraite*), como pensava o Ministro alemão Bismarck, ao criá-la, em 1880. Falamos, hoje, em “velhices”. Há, para a maioria dos idosos (a partir dos 60 anos), uma fase de realizações, de ocupação do tempo livre em atividades laborativas, voluntárias ou remuneradas, durante a qual, ainda com independência física e cognitiva, as pessoas podem realizar muitos dos sonhos que a vida adulta não lhes permitiu. Isso explica por que as políticas públicas voltadas para os idosos precisam ser ampliadas, envolvendo, também, questões relativas à educação, cultura, esporte e lazer.



Contudo, para quase todos os idosos, verifica-se, também, a fase das fragilidades, período em que, independentemente da idade, as pessoas precisam de cuidados especiais devido às perdas gradativas das capacidades mentais e físicas, perdas sociais (morte de amigos e parentes), troca de papéis sociais (já não comandam; são comandadas) dentre outras.

Marcos Legais

Agenda Internacional

O processo de envelhecimento da população é um fenômeno internacional cuja percepção começou a preocupar a Organização das Nações Unidas (ONU) já em meados do século XX.

A **Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento**, realizada em Viena, em 1982, foi considerada o marco inicial para o estabelecimento de uma agenda internacional de políticas públicas para a população idosa. Foi o primeiro evento global intergovernamental centrado na questão do envelhecimento, tendo o idoso como novo ator social. Dele resultou o *Plano de Ação Internacional para Idosos*, constituído por 66 recomendações para os estados-membros em sete áreas que visavam, sobretudo, promover a **independência** do idoso: saúde e nutrição, proteção ao consumidor idoso, moradia e meio ambiente, família, bem-estar social, previdência social, trabalho e educação.

Em 1991, a Assembleia Geral da ONU publicou outro documento, intitulado **Princípios das Nações Unidas para o Idoso**. Tratava-se de 18 princípios em favor da população idosa, agrupados em cinco grandes temas: **independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade**.

Em 1992, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Proclamação sobre o Envelhecimento, que estabeleceu que o ano de 1999 seria o Ano Internacional dos Idosos – com o slogan: uma sociedade para todas as idades – e definiu os parâmetros para o início da elaboração de um marco conceitual sobre a questão do envelhecimento.

Em 2002, foi realizada a **Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento**, em Madri. Com o objetivo de elaborar uma política de envelhecimento para o século XXI, foi aprovado o *Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento* – com mudanças de atitudes, políticas e práticas, em todos os níveis, para **promover e proteger** o enorme potencial de envelhecimento no século XXI.

Como signatário desses planos, o Brasil passou a incorporar esse tema, de forma mais assertiva, na sua agenda política. O momento coincidiu com o período de redemocratização do País, o que possibilitou um amplo debate por ocasião do processo constituinte, resultando na incorporação do tema no capítulo referente às questões sociais do texto constitucional de 1988.



Agenda Nacional

Não obstante a existência, anteriormente, de algumas medidas esparsas, protetivas da população idosa, foi a **Constituição da República Federativa do Brasil** (CF/1988) que incorporou mais efetivamente a preocupação com a pessoa idosa. Em seu art. 3º, inc. IV, prevê, como um dos objetivos fundamentais da República, promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação, **inclusive em razão da idade** do cidadão. Daí a proibição de discriminação do idoso, ou seja, proibição de dar-lhe tratamento diferenciado prejudicial. Como sujeito de direitos, o idoso é cidadão brasileiro e, dessa forma, é merecedor de todos os direitos e garantias fundamentais contidos no art. 5º da Constituição Brasileira. Além desses direitos, entretanto, a própria CF/1988 preocupou-se em oferecer às pessoas idosas outros direitos e garantias especiais:

Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.**

Art. 230 **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**

As diretrizes traçadas de forma genérica, como princípios, pela Constituição Federal são especificadas em outras leis, prevendo detalhadamente os interesses e as necessidades especiais dos idosos.



Destacam-se: a **Lei federal n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994 – Política Nacional do Idoso** (regulamentada pelo **Decreto federal n. 1.948, de 03 de julho de 1996**) – e a **Lei federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso**.

A Política Nacional do Idoso traçou as diretrizes de um novo paradigma para esta camada populacional, com foco principal na organização e gestão das ações governamentais, com a finalidade de promover a autonomia, a integração e a participação efetiva dos idosos na sociedade. O Estatuto do Idoso, por sua vez, caracterizou-se por ser ação afirmativa de ampliação do sistema protetivo do idoso definindo, inclusive, as medidas específicas de proteção ao idoso, bem como os crimes em espécies (descrição e pena), todos considerados de ação penal pública incondicionada¹, e promovendo alteração no Código Penal.

Em Santa Catarina há, ainda, a **Lei estadual n. 11.436, de 07 de junho de 2000 – Política Estadual do Idoso**, regulamentada pelo Decreto estadual n. 3.514, de 29 de novembro de 2001. Esta Lei, em consonância com a Política Nacional do Idoso, visa assegurar a cidadania do idoso catarinense, criando condições para a garantia de seus direitos, de sua autonomia e integração, bem como sua participação efetiva na família e na sociedade.

Cabe, outrossim, ressaltar a existência de inúmeras Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI), Deliberações das Conferências Nacionais dos Direitos da Pessoa Idosa, Resoluções do Conselho Estadual do Idoso (CEI), Leis e

Decretos Municipais, Resoluções dos respectivos Conselhos Municipais do Idoso, bem como dispositivos em outras leis federais, estaduais ou municipais, referentes à previdência, educação, saúde, assistência social, transporte, isenção de imposto de renda (IRPF), prioridade processual, prioridade no atendimento em repartições públicas, etc.

Embora a legislação brasileira seja bastante pródiga na positivação dos direitos aos idosos, sua efetivação é ainda precária. A sociedade, as famílias e, especialmente, os idosos desconhecem o amplo conjunto de seus direitos. E, mesmo conhecendo-os, sentem-se, às vezes, imobilizados diante das dificuldades burocráticas geralmente impostas para que tais direitos sejam postos em prática.



Direito do Idoso

Dever de quem?

Estatuto do Idoso - Art. 3º É obrigação da **família, da comunidade, da sociedade** e do **Poder Público** assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

As ciências indicam as grandes tendências que muito provavelmente moldarão as próximas décadas: seremos mais numerosos, em média, viveremos por mais tempo e habitaremos um mundo mais urbanizado e interconectado, porém mais desigual. Paralelamente à carência energética, estenderemos aceleradamente as fronteiras do conhecimento e multiplicaremos as tecnologias para aplicá-las em nossos corpos, mentes e vidas...

Levando-se em conta a crescente duração da vida humana combinada com a diminuição da natalidade e a quase totalidade das mulheres jovens e adultas entrando para o mercado formal de trabalho, teremos, a um só tempo, nos próximos anos, muito mais pessoas idosas e muito menos pessoas disponíveis para o cuidado desses idosos (insuficiência familiar).



Assim, a família, antes tida como o refúgio da velhice, já não garante mais essa função. Os novos arranjos familiares da contemporaneidade, os múltiplos casamentos, a diminuição no número de filhos, a mobilidade globalizada de residência e trabalho são alguns dos fatores sociais com implicação direta na segurança e no cuidado das pessoas idosas desta, mas, sobretudo, das décadas vindouras.

Estatuto do Idoso - Art. 14 Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Não obstante o ordenamento jurídico pátrio definir a família como sendo a primeira responsável pelos idosos, a realidade das famílias, hoje, passa por uma nova configuração, novos paradigmas e novas soluções. E, nesse sentido, o Estado acaba tendo o importante papel de planejar e implementar políticas públicas que venham solucionar essas novas dificuldades.

A CF/1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve nortear, inclusive, as relações familiares. A **família**, de fato, é o núcleo da sociedade e é a responsável pelo desenvolvimento do indivíduo. A entidade familiar não tem somente o papel reprodutivo, mas também é fonte de afeto e solidariedade, atributos que ultrapassam os meros laços sanguíneos e legais. Todavia, o amparo que a família pode oferecer nem sempre é suficiente.

A **sociedade**, por sua vez, pode e deve agir de diferentes maneiras. De alguma forma, somos todos “olheiros” na defesa dos direitos humanos em geral, incluindo-se, aqui, os direitos das pessoas idosas. Devemos participar, principalmente, cobrando ações dos agentes dos três poderes, de acordo com

suas respectivas responsabilidades legais. Mas devemos auxiliar, também, denunciando a violação dos direitos dos idosos nas mais diversas circunstâncias – em especial casos de abandono, abuso ou violência no seio das próprias famílias. E, sempre que possível, participando de organizações da sociedade civil de defesa e/ou promoção dos direitos dos idosos. É dever de todos, igualmente, a não-submissão das pessoas idosas a situações de constrangimento.

Estatuto do Idoso - Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

[...]

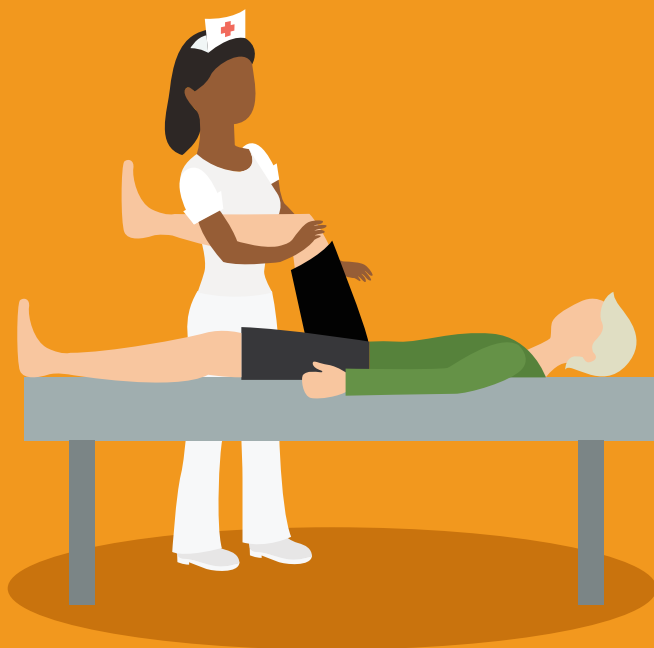
Estatuto do Idoso - Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

É, pois, de fundamental importância que todos os segmentos da sociedade, operadores jurídicos e, principalmente, os próprios idosos conheçam seus direitos para exercê-los e reivindicá-los.



Estatuto do Idoso - Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

O **Estado** – aqui significando as várias instâncias governamentais dos vários poderes –, além da criação de leis que garantam os direitos das pessoas idosas e que punam a sua violação, tem a responsabilidade de promover políticas públicas em prol dessas pessoas e, ao mesmo tempo, criar mecanismos administrativos que estimulem sua implementação, fiscalizem e punam, quando necessário, o seu descumprimento.



Política de atendimento para a Pessoa Idosa nos Municípios

É no Município que o idoso vive. Assim, o poder público municipal é o primeiro e o mais próximo promotor de seus direitos.

A estrutura municipal deve prever um conjunto integrado e multisetorial de ações que atendam as necessidades das características da sua população idosa. Não esqueçamos a recomendação do Fundo de População das Nações Unidas, no documento **Envelhecimento no Século XXI - Celebração e Desafio**:

A geração mais velha não é um grupo homogêneo, para o qual bastam políticas generalistas. É importante não padronizar os idosos como uma categoria única, mas reconhecer que essa população apresenta características tão diversas quanto qualquer outro grupo etário em termos, por exemplo, de idade, sexo, etnia, educação, renda e saúde. Cada grupo de idosos, tais como os de baixa renda, de mulheres, de homens, de idade mais avançada, de indígenas, de analfabetos, da população urbana ou rural, tem necessidades e interesses específicos que precisam ser tratados especificamente, por meio de programas e modelos de intervenção adequados a cada segmento.

Assim, as diversas áreas de atuação do Município, ao organizarem seu plano de ação, deverão ter em mãos dados específicos da sua população idosa e dedicar um olhar especial para o atendimento das necessidades dessas pessoas, em cumprimento às leis da Política Nacional do Idoso, Política Estadual do Idoso, Estatuto do Idoso e outros dispositivos de proteção aos idosos inseridos em leis esparsas.

Saúde

Estatuto do Idoso - Art. 15 É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

A saúde é um direito universal no Brasil, atingindo a todos os cidadãos. Assim, independentemente de classe socioeconômica, a pessoa idosa pode buscar atendimento integral à saúde pelo Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive atendimento domiciliar quando estiver impossibilitado de se locomover (Estatuto, art. 3º e 15).

O atendimento integral à saúde do idoso pressupõe ações de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde. Dentre outras medidas, inclui o direito a consultas gerais, à vacinação, ao atendimento fisioterápico, à participação em grupos especiais de hipertensos e diabéticos, bem como em grupos de terapias complementares para a promoção da saúde, incluindo programas de atividades físicas. E o atendimento ao idoso deve ser preferencial (diferenciado e imediato) aos demais,

logo após a classificação de emergência e urgência (necessidade de intervenção imediata, dado o risco iminente ou potencial de morte ou de lesões irreparáveis), utilizada nos ambientes que cuidam da saúde.

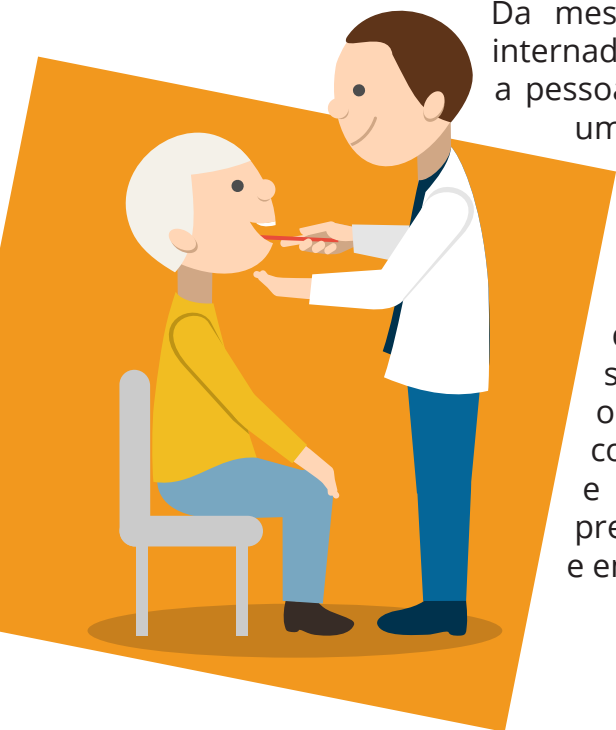
O atendimento odontológico hoje faz parte da saúde integral. Aproximadamente 90% dos municípios brasileiros contam com Centros de Especialidades Odontológicas (CEOS).

Nos Municípios onde o atendimento à saúde se resume a níveis básicos apenas, deve haver mecanismos de encaminhamento da pessoa idosa necessitada a centros com maiores recursos.

O idoso que necessita de medicamentos de uso continuado tem, também, o direito de recebê-los gratuitamente no posto de saúde ou em outro setor da área de saúde do seu Município (Estatuto, art. 15).

Da mesma forma, precisando ser internado em unidade hospitalar, a pessoa idosa tem o direito de ter um acompanhante em tempo integral (Estatuto, art. 16).

Grande parte dos domicílios catarinenses também recebe visitas do agente comunitário de saúde, o que pode facilitar o acesso das pessoas idosas, com prioridade, a consultas e a outros procedimentos de prevenção, acompanhamento e encaminhamentos.



Assistência Social

A assistência social é restrita ao cidadão cuja situação socioeconômica o insere na classificação de vulnerabilidade ou risco social. Assim, as políticas públicas da área da assistência social não são para todos os municípios, mas, apenas, para aqueles mais vulneráveis econômica ou financeiramente, que se encontram na referida classificação. Geralmente para membros de famílias com renda mensal até três salários mínimos.

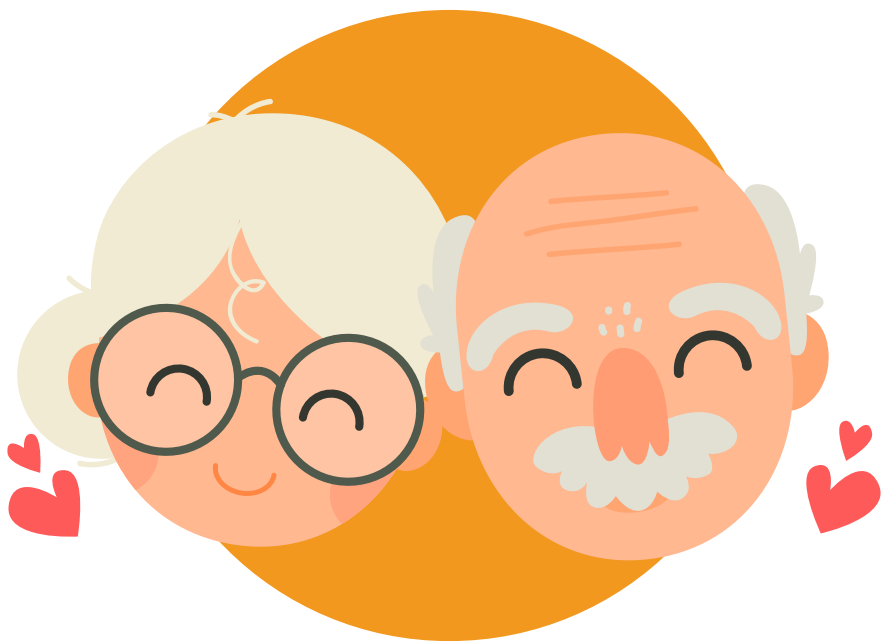
Para a preservação da sua dignidade, princípio fundamental na nossa Constituição Federal, o idoso em situação de pobreza pode e deve ser alvo dos programas, serviços e ações de assistência social existentes no município. Os CRAS são responsáveis pela prevenção e proteção dos direitos desses idosos, intervindo junto às famílias para garantir uma boa convivência e fortalecer os vínculos familiares. Os CREAS respondem pelas situações mais complexas, cuidando dos casos onde já houve violações de direitos e intervindo nas situações de idosos que vivem nas ruas. A frequência aos centros-dia, quando necessária, ou o acolhimento em ILPIs, nos casos de idosos cujos vínculos familiares já foram rompidos, é, também, responsabilidade das equipes multiprofissionais dos CREAS.

Ressalte-se que o idoso tem o direito de ser acolhido numa ILPI sempre que já não puder ter sua subsistência provida por si mesmo ou por sua família (Estatuto, art. 37).

A organização – ou o apoio – de Grupos de Idosos, nos vários bairros do município, permitindo o conagraçamento e a convivência dessas pessoas, é uma importante atividade do Município, geralmente afeta à área da assistência social, muito embora esses grupos não se limitem a idosos em situação de vulnerabilidade social. Esses programas favorecem independência, sociabilidade, integração comunitária, informações, lazer, evitam o sedentarismo, dentre outras atividades que a pessoa idosa necessita.

A Secretaria de Assistência Social do Município pode ser, também, o local adequado para prestar informações aos cidadãos em geral (incluindo-se os idosos) em situação de vulnerabilidade social sobre:

1. Tarifa social de Energia elétrica (Lei federal n. 12.212, de 20 de janeiro de 2010).
2. Tarifas sociais de água e esgoto e de IPTU, conforme dispuserem as leis dos referidos municípios.
3. Fornecimento de documentos que certifiquem situações de pobreza para fazer jus a direitos especiais, inclusive o BPC.
4. Habilitação para habitação popular.



1 – O que é a tarifa social de energia elétrica?

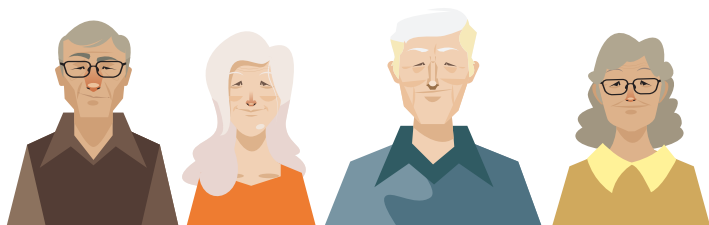
A tarifa social de energia elétrica é um desconto na conta de luz destinado às famílias inscritas no Cadastro Único – CadÚnico – **com renda de até meio salário mínimo per capita** ou que tenham algum componente beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). O desconto concedido varia de acordo com consumo de energia.

As famílias inscritas no Cadastro Único – CadÚnico –, **com renda mensal de até três salários mínimos**, que tenham entre seus membros pessoas em tratamento de saúde que necessitam usar continuamente aparelhos com elevado consumo de energia também recebem o desconto.

2 – O que é tarifa social de água, esgoto e IPTU?

A municipalidade e as empresas de fornecimento de água, levando em conta o seu papel social e a universalidade de serviços, para minimizar as diferenças socioeconômicas podem instituir tarifas sociais, com redução de preços, àqueles consumidores de baixa renda, desde que cumpram alguns requisitos, tais como tamanho do imóvel, renda familiar, região onde habita, dentre outros aspectos.

Cada cidade tem seus critérios. Cabe aos idosos interessados buscar informações junto à assistência social da sua Prefeitura.

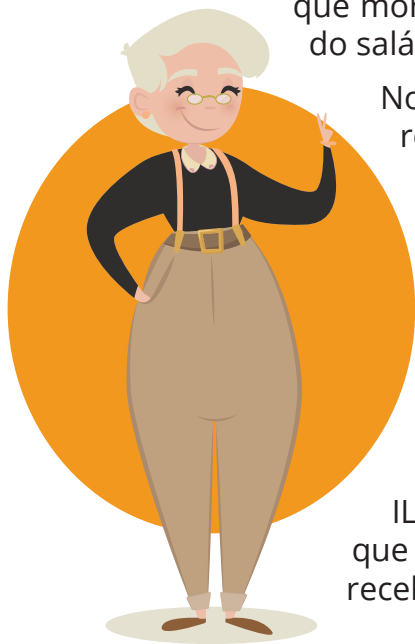


3 – O que é o BPC – Benefício de Prestação Continuada?

O BPC é um benefício da política de assistência social, que integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Embora seja um benefício pago (operacionalizado) pelo INSS, é a equipe do CRAS, no Município, que identifica o idoso apto a recebê-lo e o orienta para os devidos procedimentos.

Mesmo que o idoso nunca tenha contribuído para o INSS, ou tenha contribuído por tempo inferior ao exigido para ter direito a uma aposentadoria, se comprovada sua condição de miserabilidade, ele terá direito a receber este benefício – atualmente no valor de um salário mínimo².

Esse direito inicia a partir dos 65 anos³. E, segundo a **Lei da Assistência Social** (LOAS)⁴, só tem direito o idoso cuja renda mensal *per capita* da família (cônjuges, filhos e irmãos que morem na mesma casa) seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.



No caso de idosos, se esta for a única renda, este benefício poderá ser pago a mais de um membro da família⁵.

Quem recebe o BPC não tem 13º salário e, em caso de morte do idoso, o benefício não é transferido aos seus dependentes.

A condição de acolhimento em ILPIs não prejudica o direito do idoso ao benefício de prestação continuada⁶. A ILPI deve tomar as providências sempre que acolher um idoso em condições de receber esse benefício.

Atenção!

Embora a LOAS tenha fixado, como critério para recebimento do BPC, renda familiar *per capita* menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a justiça brasileira⁷ tem questionado a aplicação desse critério de forma objetiva e isolada, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Assim, a miserabilidade do idoso deve ser observada a partir de outros meios de prova que não apenas a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz.

Portanto, quando o caso concreto demonstrar esta necessidade, o idoso pode, por meio da Defensoria Pública Federal (gratuita), ou, por meio de um advogado, acionar a Justiça Federal para recebimento do BPC, mesmo que o rendimento familiar *per capita* ultrapasse o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. O Tribunal Regional Federal da 4ª região, da qual Santa Catarina faz parte, tem reconhecido esse direito a muitas pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.

3 – Acesso à habitação popular e acessibilidade arquitetônica (Estatuto, art. 38)

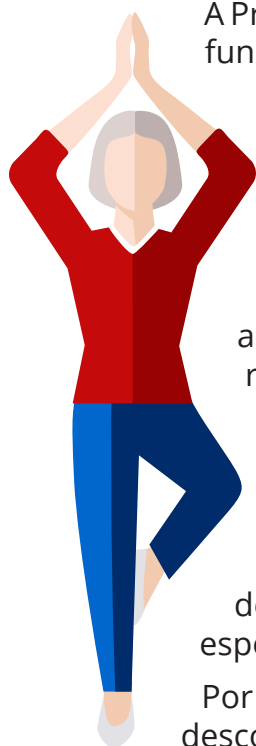
O Estatuto do Idoso estabelece que nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso pobre goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, desde que observados alguns critérios socioeconômicos estabelecidos pelos planos habitacionais do governo.

Nessas condições, as pessoas idosas podem adquirir habitação digna junto aos programas habitacionais do governo. Aliás, o Estatuto do Idoso prevê que os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos reservem pelo menos 3% das habitações para pessoas idosas, com critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria

e pensão. Mas isso é muito pouco! Como a Lei se refere a “pelo menos” 3%, podemos reivindicar de nossos governantes que, na prática, esse percentual seja maior. Além disso, as autoridades devem preocupar-se com a acessibilidade dos idosos, evitando barreiras arquitetônicas nesses programas habitacionais. Afinal, os jovens também envelhecerão e um comprador jovem pode levar consigo um parente idoso.

Esporte e Lazer

Estatuto do Idoso - Art. 20 O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.



A Prefeitura Municipal, por meio de suas secretarias/fundações e/ou departamentos afins, deve promover condições de esporte e lazer aos idosos, como forma de garantia de sua dignidade de cidadão, da integração e participação comunitária além da manutenção de suas condições biopsicossociais.

Dentre as atividades e equipamentos que a Prefeitura pode disponibilizar aos idosos, respeitadas as tradições locais e o clima, destacam-se academias ao ar livre, locais para atividades esportivas regulares, passeios guiados, realização de evento esportivos de integração para a população idosa, oficinas de artesanato, apoio aos grupos tradicionais de idosos, públicos e privados, com atividades esportivas, música e dança, dentre outras.

Por seu Estatuto (art. 23), o idoso tem direito a descontos de 50% no valor dos ingressos para eventos

esportivos e de lazer. E tem, também, direito a acesso preferencial aos locais desses eventos. O idoso pode fugir do “empurra-empurra” das filas. Se não houver um acesso especial, o idoso pode dirigir-se à frente do grupo de espera.

Embora seja um direito concedido por lei federal, cabe ao município garantir seu cumprimento, por meio de fiscalização e medidas punitivas, em caso de descumprimento. O idoso que costuma frequentar cinemas, teatros, estádios e não tem o direito da meia-entrada e do acesso preferencial respeitado, deve reclamar. Pode procurar o Conselho Municipal do Idoso, a Secretaria de Assistência Social do Município, o CRAS, Secretaria de Cultura, etc., ou denunciar na Rádio, no Jornal.



Cultura

Estatuto do Idoso - Art. 23 A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

O direito de acesso à cultura foi também privilegiado pelo Estatuto do Idoso. De forma concreta, a Lei garantiu às pessoas idosas o direito a descontos de 50% no valor dos ingressos para eventos artísticos, culturais. E, assim como nos eventos esportivos, o idoso tem, também, direito a acesso preferencial aos locais desses eventos.

Estatuto do Idoso - Art. 22 Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

A influência da educação para o envelhecimento começa muito antes dos 60 anos de idade. A inserção de conteúdos sobre o processo de envelhecimento e sobre o respeito que os idosos merecem resulta, às crianças e aos jovens, numa forma de preparação para o envelhecimento e, ao mesmo tempo, educa-os para melhor acolher as pessoas idosas. A convivência intergeracional no âmbito familiar torna-se mais prazerosa, mas ela pode também ser exercida institucionalmente, criando-se programas de convivência de crianças e jovens escolares com idosos de grupos tradicionais, centros-dia ou ILPIs.

Educação é sempre um grande investimento. Educar-se para a velhice é preparar-se para viver bem e dignamente mais algumas décadas de vida.

O processo de envelhecimento ocasiona modificações biopsicossociais no indivíduo, normalmente atribuídas a fragilidades relacionadas com a saúde. Sabemos, contudo, que as limitações da idade avançada perdem sua força para o indivíduo que soube desenvolver habilidades intelectuais e técnicas que possam permitir-lhe atividades prazerosas em quaisquer circunstâncias. Ler um livro, assistir a filmes, noticiários, programas informativos e culturais na TV, ouvir música, estar habilitado e atualizado para fazer uso da tecnologia de comunicação, participar de cursos, desempenhar alguma atividade artesanal ou artística, dentre tantas outras atividades, permitirão aos idosos, mesmo



àqueles com eventuais limitações físicas e de saúde, sentirem-se ativos e incluídos na família e na sociedade.

Para o idoso que não teve a chance de estudar por muitos anos, o período da aposentadoria pode significar a realização de um sonho, dando continuidade aos estudos, frequentando cursos os mais diversos, desenhados para suas necessidades e desejos, ou frequentar um

curso superior regular, se assim o desejar. O idoso participativo e intelectualmente ativo é mais receptivo à convivência intergeracional e, não raro, pode contribuir continuamente com a renovação e a sustentabilidade da sociedade, seja pelas trocas que ocorrem na família, seja pelo voluntariado comunitário. Sempre há alguém para aprender quando se tem algo a ensinar. Sempre há algo a aprender, não importa a idade.

Estatuto do Idoso - Art. 21 O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

Para o cumprimento dessas normas, os Municípios deverão investir em cursos de alfabetização para idosos e em módulos especiais dos cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA)

voltados para a população idosa. Da mesma forma, em parceria com Universidades locais, os Municípios da região poderão proporcionar cursos de graduação e/ou de extensão voltados para as pessoas idosas.

Estatuto do Idoso - Art. 25 O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Quando exercido esse direito, a educação torna-se um meio de libertação, de mudanças, de ressignificação da própria vida por meio da reflexão e da reintegração social do idoso, ao abrir maiores possibilidades de comunicação com a sociedade. Além disso, as pessoas idosas com maior grau de educação formal mais raramente serão vítimas dos atos de violência contra idosos.

Estatuto do Idoso - Art. 28 O Poder Público criará e estimulará programas de:

- I. Profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
- II. Preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;
- III. Estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Experiências educativas permitirão aos idosos conhecer seus direitos e se fazer respeitar. O idoso, enquanto no domínio de suas faculdades mentais, não pode se deixar explorar e nem maltratar. Tem que ser o protagonista da própria vida.

Transporte e Urbanismo

Estatuto do Idoso - Art. 39 Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Gratuidade no transporte urbano e semiurbano

A gratuidade dos transportes **urbanos** é garantida pela Constituição Federal a todas as pessoas **maiores de 65 anos**. A LF n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – e a Constituição do Estado de Santa Catarina estenderam este direito também para o transporte **semiurbano/intermunicipal**.

Mas, o que é o **transporte semiurbano**?

Considera-se transporte semiurbano o serviço de transporte coletivo entre diferentes municípios de uma mesma microrregião.

Portanto, **a gratuidade de transportes urbanos e semiurbanos** para os **maiores de 65 anos** é inquestionável nacionalmente e independe de lei regulamentadora estadual ou municipal, mas seu cumprimento deve ser garantido pelo Município.

Além da gratuidade a todos os maiores de 65 anos que



adentrarem no veículo, o Estatuto (art. 39, §2º) determina, ainda, que 10% dos assentos de veículos de transporte coletivo sejam identificados como reservados, preferencialmente, para idosos.

Assim, qualquer pessoa que já tenha completado 65 anos de idade pode utilizar-se do transporte público urbano e semiurbano, **simplesmente apresentando um documento de identidade que faça prova de sua idade**. A obtenção de documento especial – tal como o Cartão Passe Rápido, em Florianópolis – visa, apenas, facilitar a acessibilidade, não podendo ser uma exigência que restrinja a utilização dos transportes urbanos e semiurbanos gratuitamente pelos idosos. Até porque se trata de um direito válido em todo o País, não importa onde o idoso se encontre.

Estatuto do Idoso, Art. 39, § 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará **a critério da legislação local** dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Alguns municípios estendem este benefício para pessoas **a partir dos 60 anos**. Quando for o caso, cabe aos serviços municipais da Assistência Social e aos Conselhos Municipais do Idoso fazer a divulgação desse benefício adicional à população idosa.



Gratuidade em outros níveis de transporte público

Transporte Coletivo **Intermunicipal** Convencional (linhas que não sejam consideradas urbanas ou semiurbanas) - Supervisão e punição de infrações pelo DETER/SC, conforme Lei estadual n. 5.684, de 09 de maio de 1980.

Em Santa Catarina, por meio da Lei estadual n. 15.182, de 26 de maio de 2010, está assegurada também a gratuidade total de 2 (duas) vagas ou desconto de, no mínimo 50%, para outras vagas, sem limite, em cada veículo do transporte coletivo intermunicipal para pessoas a partir dos **60 (sessenta) anos**, desde que comprovem renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos. (Taxas de embarque e alimentação não estão incluídas na gratuidade.) Esta mesma Lei (Parágrafo Único do art. 1º) assegura a prioridade ao idoso no embarque desses veículos.

Para a gratuidade total, o Idoso deverá solicitar o “Bilhete de Viagem do Idoso” (inclusive o retorno, se desejar), nos pontos de venda da transportadora, com antecedência de, pelo menos, **três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha** do serviço de transporte, e deverá se apresentar para o embarque com 30 minutos de antecedência.

Para a gratuidade parcial (50%), o idoso deverá obedecer aos seguintes prazos:

1. Para viagens com distância **até 500 km** com, **no máximo, seis horas de antecedência**; e
2. Para viagens com distância **acima de 500 km** com, **no máximo, doze horas de antecedência**.

Sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário

O Estatuto do Idoso assegurou aos idosos, com 60 anos ou mais, gratuidade de 2 (duas) vagas (ou desconto de no mínimo 50% para outras vagas, sem limite) em cada veículo do transporte coletivo interestadual, cabendo aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para a concessão de tais direitos.

Tanto para a gratuidade intermunicipal como interestadual, o idoso deverá apresentar documento de identidade que faça prova da idade e um documento que comprove salário igual ou inferior a dois salários mínimos. (Pode ser: CTPS atualizada, ou contracheque, ou comprovação de benefício do INSS, ou documento/declaração emitida por órgão do Estado ou do Município - Secretaria de Assistência Social ou equivalente). Quem recebe aposentadoria, pensão ou outro benefício do INSS deve pedir, na agência bancária onde recebe seu benefício, um DCB – Demonstrativo de Crédito de Benefício. Este documento pode ser obtido nos terminais de autoatendimento.



Prioridade no embarque e desembarque de transportes coletivos

Estatuto do Idoso - Art. 42 São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Lei federal n. 10.048, de 08 de novembro de 2000

- Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

O direito de ir e vir com segurança e prioridade é uma forma de garantir o envelhecimento ativo. O transporte coletivo de qualidade e seguro é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que pode prestá-lo por intermédio de concessão e, nesse contexto, deve ser prestado com eficiência, total segurança e respeito à dignidade humana. Os idosos, em especial, merecem atenção, prioridade absoluta e segurança total no embarque e desembarque de veículos de transporte coletivo, tanto por parte dos motoristas – que devem receber capacitação nesse sentido – como dos demais passageiros.



Atenção!

- Para fazer uso dessas vagas, o idoso pode ser motorista ou passageiro do veículo e ter credencial que comprove tal situação.
- Para estacionar nessas vagas de idosos, é preciso deixar bem visível o “Cartão do Idoso”, uma credencial que pode ser obtida junto às autoridades de Trânsito Municipal. Cada cidade tem seus critérios. Exemplificando: em Florianópolis, o cartão é obtido junto ao IPUF; em São José, junto à Secretaria de Segurança, Defesa Social e Trânsito; em Blumenau, junto à SETERB; em Joinville, junto à CONURB; em Laguna, na Central de Atendimento ao Cidadão; em Criciúma, na ASTC; em Chapecó, na Secretaria de Defesa do Cidadão. **Informe-se!**

Segundo o art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, constitui **infração gravíssima** de trânsito, **sujeita à multa e remoção do veículo**, parar veículo nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição. O controle desse direito é responsabilidade da guarda municipal e/ou da polícia militar.

Gratuidade do Transporte Aéreo

Não há leis federais e nem catarinenses que garantam a **gratuidade e/ou descontos no transporte aéreo para idosos**, até o presente momento (junho/2017). Por enquanto, tramitam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados alguns projetos, antigos e recentes, mas sem perspectivas para o curto prazo.

Contudo, a Agência Nacional de Aviação Civil emite normas sobre assentos e tratamento prioritário aos Passageiros com Necessidade de Assistência Especial (PNAEs), direitos que vêm sendo respeitados.

Resolução n. 280, de 11 de julho de 2013 – ANAC - Art. 6º O Passageiro com Necessidade de Assistência Especial (PNAE) tem direito aos mesmos serviços que são prestados aos usuários em geral, **porém em condições de atendimento prioritário**, em todas as fases de sua viagem, inclusive com precedência aos passageiros frequentes, durante a vigência do contrato de transporte aéreo, observadas as suas necessidades especiais de atendimento, incluindo o acesso às informações e às instruções, às instalações aeroportuárias, às aeronaves e aos veículos à disposição dos demais passageiros do transporte aéreo.

O PNAE deve ser o primeiro a embarcar e o último a sair, exceto quando o tempo disponível para a conexão ou outra circunstância justifiquem a priorização também na saída. E também garantido o transporte em cadeiras de rodas, para os que apresentam limitação ao caminhar ou transporte com utilização de aparelhamento médico.

Uma das principais medidas dessa norma é o estabelecimento de um desconto mínimo de 80% na passagem do acompanhante de passageiros que “não possam realizar sozinhos os procedimentos para abandono de aeronave em caso de emergência”.

Isso se aplica, segundo a Resolução 280/2013, a pessoas que viajem em maca ou crianças em incubadora, àquelas que não possam atender às suas necessidades fisiológicas sem assistência ou que, “em virtude de impedimento de natureza mental ou intelectual”, não possam compreender as instruções de segurança de voo.

O acompanhante deve obrigatoriamente viajar na mesma classe do passageiro, na cadeira ao lado. A companhia também pode providenciar um comissário como acompanhante.

A cartilha intitulada Guia de Direitos e Acessibilidade do Passageiro (disponível em <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/guia-de-direitos-e-acessibilidade-do-passageiro.pdf>) traz detalhadamente os direitos dos PNAEs, dentre os quais se incluem os idosos.

Direitos violados quanto a essa Resolução devem ser denunciados, dentre outros, para:

- Ouvidoria da companhia aérea prestadora do Serviço;
- Ouvidoria da administradora do aeroporto;
- Disque 100 – Ouvidoria Nacional dos direitos Humanos;
- Poder Judiciário – Juizado Especial existente em aeroportos.



Outros Direitos Além da Esfera Municipal

Atendimento preferencial junto a órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população (Decr.F n. 1.948/1996, art. 17; LF n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, art. 3º, § 1º e 2º; LF n. 10.048/2000)

As pessoas idosas⁸ têm direito a atendimento privilegiado, imediato e individualizado quando buscam serviços em órgãos públicos ou privados como bancos, supermercados, postos de saúde, hospitais, órgãos de justiça, INSS, dentre outros. Não precisam e nem devem ficar “no fim da fila”. Esses locais de atendimento precisam se organizar de forma a que os idosos tenham um atendimento mais rápido que os demais e condizente com suas condições físicas.

Prioridade de tramitação de processos judiciais e administrativos (Estatuto, art. 71; CPC. Art. 1.048)

Para fazer jus a esse direito, o idoso deve apresentar documento e se identificar como tal. Se o processo for judicial, o advogado ou o defensor público conhece a lei e informa, com destaque, já no início da petição, esta condição de idoso. Se o processo for administrativo, junto à Prefeitura, ou junto a algum órgão estadual ou federal, (como universidades, INSS, dentre outros),

o requerente idoso deve informar sua idade e exigir que seu processo tenha tramitação agilizada. Convém escrever no alto da primeira página do Requerimento: “**REQUERENTE IDOSO – Tramitação preferencial garantida por lei**”. Se o acesso for presencial, o idoso deverá ter direito à fila preferencial ou receber senha preferencial.

Estatuto do Idoso - Art. 71. § 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

Prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda (LF n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, art. 3º, IX) e isenção parcial do imposto de renda (IRPF) aos 65 anos (Lei federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, XV)

O idoso que declarar imposto de renda e, no ajuste das contas, tiver imposto a receber, fará jus à respectiva restituição nos primeiros lotes, sobrepondo-se esta condição à ordem de entrega das declarações. Desde que preenchidas corretamente as informações do formulário, o sistema da Receita Federal processa automaticamente esses dados e prioriza a devolução, geralmente em meados de junho.

Pessoas idosas aposentadas bem como aquelas que recebem pensão, a partir do mês que completam 65 anos passam a ter uma diminuição do imposto de renda retido na fonte. A faixa de isenção daquele ano dobra e, assim, o imposto



é calculado apenas sobre o valor do salário que exceder a duas vezes a faixa de isenção. Dessa forma, muitas pessoas passam a ter um desconto de IRPF menor, e outras, inclusive, deixam de descontar. Isso deveria ser feito automaticamente pela fonte pagadora: INSS ou regimes próprios de previdência (federal, estadual, etc.), inclusive previdência privada. Basta ficar atento. Se não houver diminuição do desconto, o idoso deve reclamar.

Isenção total do imposto de renda para portadores de doenças graves indicadas em lei (LF n. 7.713/1988, art. 6º, XIV e XXI)

A isenção total do imposto de renda por motivo de doença grave só beneficia as pessoas aposentadas, independentemente da idade, e refere-se a algumas doenças especificadas em lei. São elas: **moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose**



múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

- Essas doenças precisam ser reconhecidas por médicos especializados.
- A isenção pode ser requerida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

E os pensionistas acometidos de doenças graves também são isentos de IRPF. Os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de alguma das doenças graves acima relacionadas (exceto as decorrentes de moléstia profissional) também serão isentos de IRPF, mesmo que a doença tenha sido contraída quando a pessoa já estivesse recebendo a pensão.

Para obter a isenção, o aposentado, reformado ou pensionista deverá encaminhar-se à sua fonte pagadora (INSS, Instituição pública ou Instituto de previdência privada pagante, etc.) com laudo emitido por médico especialista e requerer a isenção. Para que o imposto deixe de ser retido na fonte, o aposentado poderá ser submetido a uma perícia médica oficial, para confirmação da doença.

Atenção!

- Se o pedido de um portador de uma dessas doenças que cumprir os demais requisitos for negado administrativamente, aconselha-se a procurar a justiça, seja por meio de um advogado ou de um defensor público.
- A isenção geralmente é concedida pela fonte pagadora a partir da data do pedido. Contudo, sendo o início da doença anterior, fato devidamente comprovado por declarações e exames médicos, recomenda-se procurar a Receita Federal e requerer a devolução dos valores atrasados. Não conseguindo administrativamente, aconselha-se, também, a procurar a justiça, seja por meio de um advogado ou de um defensor público.

Acréscimo de 25% sobre a renda da aposentadoria quando necessitar de acompanhamento contínuo (Lei federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45)

Esse acréscimo é concedido apenas aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (INSS) que recebem aposentadoria por invalidez e que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. A concessão somente ocorrerá se esse idoso não estiver recebendo qualquer outro benefício do INSS. O pedido pode ser feito junto com o da aposentadoria, se a pessoa já estiver necessitando desses cuidados permanentes. Também poderá ser solicitado a qualquer época, mediante a apresentação de laudos médicos que comprovem a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Mesmo que o valor da aposentadoria já esteja no limite do teto de contribuição do INSS, este percentual será acrescido àquele valor. Esse pedido pode ser agendado através do telefone 135 ou apresentado presencialmente numa agência do Instituto.

Atenção!

- O TRF da 4ª Região⁹, da qual Santa Catarina faz parte, vem reconhecendo, com base nos princípios da igualdade e da isonomia, o direito a esses 25% mesmo para pessoas aposentadas por outras formas, que não por invalidez, desde que comprovem necessidade de auxílio permanente em razão de doença.
- Assim, o aposentado nessas condições, independentemente do tipo de aposentadoria, pode tentar buscar esse direito judicialmente, por meio da Defensoria Pública Federal (gratuita) ou pela contratação de um advogado.

Direito de escolher se quer ou não votar nas eleições municipais, estaduais e federais (CF/1988, art.14, §2º, II, b)

O voto é facultativo a partir dos 70 anos. Mas, por que não exercer este importante direito?

Por meio do voto é possível exercer a democracia, escolhendo os representantes públicos que serão nossos dirigentes. Além de direito, o voto é também um dever para as pessoas na idade entre 18 a 70 anos. Após os 70 anos o voto é facultativo, ou seja, deixa de ser obrigatório, mas ainda tem a mesma importância.

Atualmente, com o aumento da longevidade, é grande o número de pessoas que chegam aos 70 anos de idade, em plenas condições físicas e mentais, participando da vida familiar e social. Por que não votar?

Ao comparecer às urnas, o idoso, além de exercer plenamente sua cidadania no que se refere à escolha dos governantes, estará dando visibilidade ao seu grupo populacional e criando legitimidade para comprometer os eleitos com a efetivação de políticas públicas que garantam seus direitos. O voto consciente e amadurecido dos eleitores idosos pode fazer grande diferença nos resultados eleitorais. E, para tanto, o idoso deve acompanhar os acontecimentos políticos pré-eleitorais, assistir a debates, discutir a questão com amigos e familiares, exercer, de fato e de direito, a sua cidadania.



As pessoas que tenham dificuldade de locomoção ou outras limitações para exercer o direito de voto devem comunicar esta dificuldade ao seu cartório eleitoral para que sejam tomadas

providências que garantam o acesso ao local e maiores facilidades no momento de votar. Também poderá ser permitida a entrada de um acompanhante na cabine de votação, inclusive podendo digitar os números na urna, desde que não seja pessoa pertencente a partido político ou coligação.

Direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios (LF n. 8.842/1994, art. 10, § 1º e 2º; LF n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, art. 102 e 104; CC, art. 1.783-A; CPC, art. 747 ss).

À pessoa idosa é assegurado o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios. Independentemente de sua idade, o idoso tem o direito de administrar seus próprios bens, desde que esteja em pleno uso de suas capacidades mentais. Só perde este direito a pessoa idosa que for interditada judicialmente. A idade, por si só, não é motivo de interdição de qualquer cidadão. O próprio idoso deve ter consciência deste direito!

Interdição é uma medida extrema e existe para proteger as pessoas incapazes de praticar atos da vida civil. No caso de um idoso tornar-se incapaz, o juiz, a pedido de parentes ou do Ministério Público, após confirmar a incapacidade, nomeia um Curador – uma pessoa que se responsabilizará por cuidar dos interesses pessoais e patrimoniais desse idoso.

Quando o idoso apresentar apenas limitações para alguns atos da vida civil, é possível aplicar a nova medida inserida no Código Civil, em 2015 (art. 1.783-A), sobre a tomada de decisão apoiada. Trata-se de um processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Além disso, qualquer pessoa que se aproprie ou desvie bens, cartão magnético (de conta bancária ou de crédito), pensão ou qualquer rendimento do idoso é passível de condenação, com pena que varia de seis meses a quatro anos de prisão, além de multa.

Direito de Casar

A pessoa idosa legalmente desimpedida – solteira, divorciada ou viúva – pode contrair matrimônio, não importa sua idade. Só há duas exigências¹⁰:

1. Que esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais;
2. Se um dos cônjuges for maior de 70 anos, é obrigatório o regime de separação de bens no casamento.



Direitos Previdenciários – Garantia de renda na velhice

A Previdência Social funciona como um seguro. O trabalhador contribui mensalmente para o INSS e, quando não puder mais exercer suas funções, seja por idade, doença ou invalidez, passa a receber valores desse seguro que lhe garantam renda. Quanto maior for a contribuição, maior será o valor recebido da Previdência.

Os principais benefícios previdenciários recebidos pelos idosos são a aposentadoria e a pensão por morte.

Faz jus à aposentadoria o trabalhador, empregado ou autônomo, que contribuiu para a Previdência (Sistema Geral (INSS) ou para os sistemas próprios do funcionalismo federal, estadual ou municipal) durante o tempo estabelecido em lei.

Faz jus à pensão por morte o cônjuge ou dependentes (menores ou deficientes) de pessoas trabalhadoras, ainda na fase contributiva ou já aposentadas.

Para receber aposentadoria ou pensão, a pessoa deve requerer este direito. Se for segurado do INSS, deve ligar para o número 135 e agendar um atendimento na agência mais próxima, apresentando-

se na data e no horário marcados, com todos os documentos de identidade e de trabalho. Se for segurado de um regime do funcionalismo público, deve procurar o órgão pagador: o setor de pessoal onde trabalhava, ou onde a pessoa que faleceu trabalhava, também portando todos os documentos disponíveis.



Atenção!

No caso de pensão por morte, é preciso atentar para duas situações muito importantes:

1. Entrar com pedido antes de completar 30 dias da morte do segurado, para poder receber, retroativamente, desde a data da morte. Se o pedido for feito mais tarde, a pensão será paga apenas a partir da data do pedido.
2. Levar certidões atualizadas que comprovem a situação de cônjuge ou dependentes, inclusive cópia da Declaração do Imposto de Renda, quando for o caso, para demonstrar a situação de dependente e/ou cônjuge.

Direito a uma vida digna e segura, livre de qualquer tipo de violência

Estatuto do Idoso - Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

A dignidade é um valor intrínseco do ser humano que o faz merecedor de respeito, consideração e proteção. O direito do idoso a uma vida digna se concretiza quando lhe são garantidas, pelo menos, as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, a participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e a participação social.

Comete violência contra idoso quem violar sua dignidade, e,

por ato ou omissão, causar-lhe dano ou aflição. As violências e maus-tratos contra idosos se referem a atos de abusos físicos, emocionais, sexuais e financeiros ou às omissões como abandono e negligência.

Frequentemente, essas violências ocorrem no seio da própria família e acabam sendo “naturalizadas”, tomadas como “normais”. Isso acontece, sobretudo, com as agressões verbais ou gestuais, com as restrições de liberdade e do convívio social.

Sempre que o idoso sofrer maus-tratos ou violência, de pessoa da família ou de terceiros, ele mesmo (se lúcido) ou qualquer um que tenha conhecimento da situação deve denunciar.

Para fins penais, em que consiste o abandono da pessoa idosa?

Os filhos, os netos, o cônjuge, ou qualquer parente que abandonar uma pessoa idosa em hospitais, ILPIs, ou, simplesmente, deixar de prover as suas necessidades básicas, ainda que dentro do lar, estarão cometendo o crime de abandono.

O idoso jamais deve ficar trancado em casa ou em qualquer cômodo da casa, seja qual for a situação, pois essa atitude pode configurar crime de cárcere privado.

Ao contrário do que normalmente se pensa, maus-tratos não são somente agressões físicas. A negligência no cuidado para com o idoso também constitui um exemplo de maus-tratos. Destacam-se: a falta da troca regular da fralda, que permite a formação de assaduras, a falta de higienização em geral, a alimentação inadequada ou insuficiente e a falta de medicação ou de assistência médica, a falta de paciência, a falta de carinho.

Estatuto do Idoso - Art. 6º Todo cidadão tem o **dever** de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

QUALQUER PESSOA QUE TOMAR CONHECIMENTO DE SITUAÇÕES DE MAUS-TRATOS OU VIOLÊNCIA CONTRA IDOSO PODE E DEVE DENUNCIAR!

A quem denunciar?

- **Disque 100**, da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – Qualquer pessoa que tenha conhecimento de algum tipo de violência contra o idoso pode ligar para este número. Trata-se de uma central nacional que entra em contato com a rede de órgãos locais de proteção ao idoso para atuação necessária. Entretanto, as soluções exigem encaminhamentos e providências com resultados nem sempre imediatos.



- **Conselho Municipal do Idoso (CMI)** – Pode receber uma denúncia via Disque 100 ou via população. O CMI não é executor da política; mas lhe compete zelar pelo cumprimento do direito do idoso. Avaliar a denúncia e cobrar ação do CREAS / PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos). Se não tiver CREAS no município, cobrar da Secretaria Municipal de Assistência Social (ou equivalente).

- **Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso¹¹** (onde houver) ou **Delegacia de Polícia** – órgão integrante do sistema de Segurança Pública que recebe, apura e encaminha aos órgãos de Justiça e ao Ministério Público denúncias diversas: maus tratos, abandono, lesão corporal, cárcere privado, furto, roubo, abuso financeiro, abuso sexual e outras formas de violência contra a pessoa idosa. Deve-se recorrer à Delegacia, também, nos casos de desaparecimento de pessoa idosa ou de perda de documentos, em especial cartão de benefícios do INSS.
- **Ministério Público do Município** ou **Comarca** – Promotoria de Justiça – Órgão fiscalizador da lei, que atua na garantia de direitos individuais e coletivos, prevenindo violações ou propondo medidas no caso de ofensa aos direitos da coletividade ou quando o idoso, não estando em plenas condições de autonomia, encontrar-se em risco, sem o apoio familiar. Por exemplo, quando o idoso é abandonado ou vítima de maus-tratos pela família, quando é negligenciado pela família, cuidador, ou em ILPIs.
- **PROCON** – Quando se tratar de abusos contra o idoso enquanto consumidor. Por exemplo, convencê-lo a fazer empréstimos e depois cobrar juros abusivos

Crimes Contra Idosos Especificados pelo Estatuto do Idoso

Os crimes previstos no Estatuto são de “**ação pública incondicionada**”, ou seja: a ação penal será promovida pelo Ministério Público sem que haja necessidade de manifestação de vontade da vítima ou de outra pessoa.

A tipificação desses crimes estende-se do art. 96 ao 109 do **Estatuto do Idoso**, conforme transcrevemos abaixo.



Art. 96 Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97 Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98 Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99 Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100 Constitui crime:

- I. obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;
- II. negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;
- III. recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;
- IV. deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;
- V. recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 101 Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102 Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103 Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104 Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105 Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106 Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107 Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108 Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 109 Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador.

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Além desses crimes, outros constantes do Código Penal Brasileiro foram alterados para incluir o idoso dentre os protegidos: [art. 61](#), [121](#), [133](#), [140](#), [141](#), [148](#), [159](#), [183](#), [244](#).

Nesse mesmo sentido, foi alterado o [art. 21 da Lei das Contravenções Penais \(Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941\)](#) que pune quem “praticar vias de fato” contra pessoa maior de 60 anos, aumentando em 1/3 a pena. Também a [Lei federal n. 9.455, de 07 de abril de 1997](#), que define os crimes de tortura, determina o aumento de pena quando a vítima for pessoa idosa.

Controle Social: Conselho de Direitos da Pessoa Idosa

O que é o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa?

É uma entidade autônoma, reconhecida legalmente pela Constituição Federal e pela Política Nacional do Idoso, formada de modo colegiado entre representantes da sociedade civil e do governo.

O Conselho de Direitos da Pessoa Idosa é um órgão permanente, com função de deliberar, acompanhar e fiscalizar as políticas públicas na área do idoso. Cada esfera de governo (União, Estados e Municípios) deve ter um respectivo conselho, cabendo ao poder público local, ou seja, aos dirigentes, legislar e operacionalizar a criação do seu Conselho Municipal. Quando o poder público não tomar a iniciativa, a sociedade civil organizada poderá se mobilizar e exigir sua criação.

O que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa pode fazer pela população?

Cabe ao Conselho deliberar, acompanhar, propor e fiscalizar as políticas públicas na área do idoso. Apenas diante do conhecimento da realidade e das necessidades apresentadas pela população idosa é que o conselho será capaz de identificar as propostas mais adequadas para a população do seu território. Por exemplo: se falta determinado serviço público de saúde para os idosos

de determinado Município, o Conselho poderá apresentar esta demanda para o Prefeito, de modo que ela esteja contemplada na proposta orçamentária e no planejamento das ações.

O Conselho de Direitos do Idoso é um órgão fiscalizador, consultivo e deliberativo, mas não tem a competência de assumir diretamente a prestação de serviços aos idosos. Isso deverá ser feito pelos órgãos executivos do estado e dos municípios.

Como posso saber se o Conselho de Direitos do Idoso existe no meu Município?

Na Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, é possível obter esta informação, ou, também, nos Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Se não existir Conselho, o que pode ser feito para que ele seja criado?

Conversar com o prefeito ou com um vereador. É importante que, antes da criação do conselho, a sociedade local e as entidades públicas e privadas que atuam junto à população idosa sejam chamadas, em reunião ou audiência pública, para entender sua importância e atuação. Após este primeiro momento, é necessário, junto à Câmara de Vereadores, propor um projeto de lei de criação do conselho, em que estejam definidas suas competências, representação da composição, período do mandato, e, sendo possível, a indicação da criação do Fundo Municipal do Idoso.

O Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina dispõe de uma Cartilha (CEI, 2013) com todas as orientações para os municípios implantarem e fortalecerem seus Conselhos Municipais de Direitos do Idoso.

Recomendações Finais

Os direitos dos idosos brasileiros estão consagrados em lei. Mas isso não basta!

Esses direitos precisam ser conhecidos pelos gestores públicos, e colocados em prática. Precisam também ser conhecidos pelos próprios idosos e suas famílias, e demandados.

Considerando que a população brasileira será composta de um percentual cada vez maior de pessoas idosas, nas décadas vindouras, precisamos reinventar uma forma de viver essa longevidade: o poder público e a sociedade garantindo os direitos sociais e cada um de nós conquistando, com consciência e esforço, o sagrado direito de envelhecer com dignidade.

À gestão pública municipal cabe grande parte da responsabilidade de tornar possível esta conquista. Mas o desafio de viver com dignidade, uma vida socialmente ativa durante todo o percurso do envelhecimento, é uma realidade que envolve a todos e a cada um de nós.

POLÍTICA DE ATENDIMENTO PARA

Conselho Municipal do Idoso

Políticas Públicas “atendimento”

Saúde (todos os idosos)

Consultas gerais: acesso, oferta, planejamento e assistência em emergências

Atendimento farmacológico e vacinação

Grupos hipertensos e diabéticos

Atendimento fisioterapêutico e odontológico

Terapias complementares para a promoção da saúde

Programas de atividades física: UBS, NASF

Assistência Social (idoso em situação de vulnerabilidade/risco social)

Proteção Básica (CRAS): Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos e Serviço de proteção e atendimento integral à família e Atendimento domiciliar. (Proteção e prevenção de violação)

Proteção Especial de Média Complexidade (CREAS e Centro DIA): PAEFI, Serviço especializado, Situação de rua, Abordagem social (Violação de direitos)

Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Instituições de Longa Permanência (Rompimento de vínculo familiar)

Acesso aos Benefícios: BPC, Programa Bolsa Família e Eventuais

Esporte e Lazer (todos os idosos)

Atividades e eventos esportivos em diferente locais e jogos de integração da pessoa idosa

Programas de exercícios físicos (centros comunitários, academias ao ar livre, praças e outros locais públicos) acessibilidade, baixo custo ou gratuidade, segurança, informação

Eventos de atividade física e de lazer: promoção, divulgação, acessibilidade (local, transporte e custo) e diversidade de atividades

RA A PESSOA IDOSA - MUNICÍPIOS

Fundo Municipal do Idoso

Atendimento segmento idoso"

Cultura (todos os idosos)

Promoção de atividades artísticas e culturais envolvendo idosos

Acesso a exposições, teatro, coral, dança, oficinas de artesanato, visitas a cidades, museus e espaços culturais

Educação (todos os idosos)

Educação de Jovens e Adultos - EJA

Alfabetização de Idosos: cursos, oficinas

Trabalho intergeracional: Escola, ILPIs, centros comunitários

Cursos de extensão e formação para idosos (parceria com Universidades locais)

Cursos, palestras, oficinas para pessoas idosas

Confecção de cartilhas e materiais de divulgação com fins educativos

Cursos de inclusão digital: internet e equipamentos diversos, inclusive celular e caixas eletrônicos

Transporte e Urbanismo (todos os idosos)

Melhoria da acessibilidade de espaços abertos e prédios: ruas, calçadas, calçamentos, iluminação, tráfego, faixas de segurança, ciclovias, banheiros, bancos, praças e prédios públicos

Adequação dos equipamentos sociais urbanos já existentes e implantação de novos espaços

Transporte: gratuidade em ônibus, prioridade para sentar, serviço especializado, segurança, conforto e informações adequadas

Estacionamento: vagas identificadas nas ruas e em estacionamentos conforme o CTB

Motoristas de ônibus e táxis: cursos, informações e capacitação para o atendimento à pessoa idosa

Notas

1. É a ação cujo titular do direito é o próprio Estado, para a tutela dos interesses sociais e a manutenção da ordem pública. Nesse caso, cabe ao Ministério Público promover a ação, mediante a apresentação da denúncia ao Judiciário, independentemente de qualquer condição, ou seja, não é preciso que a vítima ou outro envolvido queiram ou autorizem a propositura da ação. Isso acontece quando prevalece o interesse público na apuração de alguns crimes definidos na legislação. Explicando mais: O titular deste tipo de ação é o Estado, por meio do Ministério Público, que decide se vai oferecer denúncia ao juiz, se vai pedir novas diligências ou se vai arquivar a ação. E não adianta a vítima perdoar o acusado ou não querer que haja denúncia. Uma vez que o MP tomou conhecimento, o caso deve ser analisado.

2. Tramita no Congresso Nacional, inserida na chamada Reforma Previdenciária de Temer, alteração desse benefício.

3. Segundo a Reforma acima referida, a idade mínima pode ser majorada.

4. Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) art. 20 § 3º.

5. Lei 10.741/2003- Estatuto do Idoso – art. 34, Par. Único.

6. Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) art. 20, §5º.

7. STF, a partir do julgamento em 18/04/2013, de RE 567.985/MT e RE 580.963/PR e ARE 834476 AgR / RJ. Também o STJ, no julgamento, em 26/07/2010, REsp 1.112.557 representativo de

controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz.

8. Quanto às prioridades, é preciso ressaltar, o parágrafo 2º do art. 3º: *“§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.”*

9. TRF4, AG: 0002584-03.2014.404.0000, Quinta Turma, 29/05/2014; TRF4, REOAC 0023183-70.2013.404.9999, Quinta Turma, 28/02/2014; TRF4, AG 0001005-20.2014.404.0000, Quinta Turma, 19/05/2014, dentre outros.

10. Código Civil, art. 1.641.

11. Em Santa Catarina não existem Delegacias do Idoso. As denúncias de questões que envolvem violências contra idosos devem ser feitas nas delegacias especializadas de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso, onde houver.

Referências

BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Guia de Direitos e acessibilidade do Passageiro**. ANAC, 2016. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/guia-de-direitos-e-acessibilidade-do-passageiro.pdf>. Acesso em 25 abr. 2017.

BRASIL. ANAC. **Resolução 280 de 11 de julho de 2013**. Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências. Disponível em: http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2013/resolucao-no-280-de-11-07-2013/@display-file/arquivo_norma/RA2013-0280.pdf. Acesso em 25 abr. 2017.

BRASIL. ANTT. **Resolução 1692, de 24 de outubro de 2006**. Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências. Disponível em: http://appweb2.antt.gov.br/resolucoes/02000/resolucao1692_2006.htm. Acesso em: 15 jul. 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 1º de maio de 2014.

BRASIL. CONTRAN. **Res. 303/2008 de 18 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas. Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/REPUBLICACAO_RESOLUCAO_

CONTRAN_303_08.pdf. Acesso em: 15 jun. 2014.

BRASIL. **Decreto 1.948, de 3 de julho de 1996**. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1948.htm. Acesso em: 15 jul.2014.

BRASIL. **Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006**. Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5934.htm#art12. Acesso em 6 jun.2014.

BRASIL. IBGE. **Estados. Santa Catarina**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=sc> e http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=sc&tema=pnad_2015. Acesso em 18 mar. 2017.

BRASIL. IBGE. **Projeção da População do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. **Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 15 jul. 2014.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. **Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o

Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 19 mar. 2017.

BRASIL. **Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12212.htm. Acesso em: 5 ago. 2014.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL. **Lei 7.713/88 de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213compilado.htm. Acesso em: 10 mar 2017.

BRASIL. **Lei 8.742/93, de 7 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 10 mar.2017.

BRASIL. **Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em 10 mar. 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. Jurisprudências diversas citadas em notas de rodapé.

CAMARANO, Ana Amélia. **Vivendo mais: ficamos por mais tempo velhos ou jovens?** Instituto CPFL Energia – Café Filosófico – Cultura. 27 de março de 2014 (Palestra). Disponível em: <http://www.cpflcultura.com.br/wp/2014/03/27/vivendo-mais-ficamos-por->

mais-tempo-velhos-ou-jovens-com-ana-amelia-camarano/. Acesso em: 7 de setembro de 2014.

CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO – CEI. **Conselho Municipal do Idoso: normas e diretrizes para implantação**. Florianópolis, 2013.

CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO – CEI. **Direito do idoso – conhecer para defender**. Florianópolis, 2014.

FRANGE, PAULO. **O Estatuto do Idoso comentado por Paulo Frange**. 2004. Disponível em: www.paulofrange.com.br/Livroidosofinal.pdf. Acesso em: 25 maio, 2014.

FUNDO de População das Nações Unidas (UNFPA) e HelpAge International. **Envelhecimento no Século XXI: Celebração e Desafio** (Resumo Executivo). 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Acer/Dropbox/Envelhecimento%20Textos%20&%20vídeos/Envelhecimento%20no%20Século%20XXI.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

GIACOMIN, K. Envelhecer como direito: como construir esta possibilidade? Instituto CPFL Energia – Café Filosófico – Cultura. 28 de março de 2014 (Palestra). Disponível em: <http://www.cpflcultura.com.br/wp/2014/04/02/envelhecer-como-direito-como-construir-esta-possibilidade-com-karla-giacomin/>. Acesso em 30 maio 2014.

KALACHE, Alexandre. **A revolução da longevidade**. Instituto CPFL Energia – Café Filosófico – Cultura. 20 de setembro de 2013 (Palestra). Disponível em: <http://www.cpflcultura.com.br/wp/2014/08/21/a-revolucao-da-longevidade-com-alexandre-kalache-versao-tv-cultura/>. Acesso em: 16 jun. 2014.

MENDONÇA, Juliana Moreira. **Breves considerações a respeito do Estatuto do Idoso**. 2008. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 25 maio 2014.

MINAYO, M.C. **Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. 2.ed. Brasília: Secretaria Especial dos

Direitos Humanos, 2005.

OAB/Piauí. Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso. **Cartilha do Idoso – A dignidade nunca envelhece**. Disponível em: <http://www.oabpi.org.br/cartilhas>. Acesso em: 10 mar.2017.

ONU/BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e as pessoas idosas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>. Acesso em 10 abr. 2017.

ONU. **PLANO de ação internacional sobre o envelhecimento**, 2002 / Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf.

PERNAMBUCO. Ministério Público. **Idoso no Exercício da Cidadania**. Recife: Caravana da Pessoa Idosa/Publicações, 2012.

RIO DE JANEIRO. **Museu do amanhã**. (Paineis expostos no Museu).

SANTA CATARINA. **Decreto 3.514/2001**. Regulamenta a Lei nº 11.436, de 7 de junho de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>. Acesso em: 10 mar. 2017.

SANTA CATARINA. **Lei 11.436, de 7 de junho de 2000**. Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e adota outras providências. Disponível em: http://200.192.66.20/alesc/docs/2000/11436_2000_lei.doc. Acesso em 10 mar. 2017.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor. **Conselho Municipal do Idoso: criação e atuação**. Florianópolis: MPSC, 2014.

SÃO PAULO. Secretaria da Justiça e da defesa da cidadania. **Direitos do Consumidor Idoso e outras informações úteis**.

Programa SP Amigo dos Idosos, São Paulo: 2013.

SIQUEIRA, Maria Elaine Catunda. *Apud Perfil da População Idosa de Londrina* (epígrafe). Prefeitura Municipal de Londrina, Secretaria Municipal do Idoso, 2009. Disponível em: http://www.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_idoso/publicacoes/perfil_idoso_2009_OK.pdf. Acesso em: 13 mar. 2017.

WHO – World Health Organization. **Active Ageing: a policy framework**. 2002. Disponível em: http://whqlibdoc.who.int/hq/2002/WHO_NMH_NPH_02.8.pdf?ua=1. Acesso em 25 maio, 2014.



**A CASA DOS
DIREITOS SOCIAIS
DOS CATARINENSES**